

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 090

São Paulo

quarta-feira, 18 de maio de 1988

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 28.388, DE 17 DE MAIO DE 1988

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 52, 60 e 99 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, os primeiros na redação da Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, e os Convênios ICM-3/88, 5/88, 8/88, 9/88, 11/88 e 13/88 celebrados em Brasília, DF, em 29 de março de 1988, ratificados pelo Decreto n.º 28.334, de 13 de abril de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o inciso VII do artigo 69:

"VII — do estabelecimento do importador em que der entrada a mercadoria importada, quando esta estiver ao abrigo de depósito especial alfandegado;"

II — o inciso I do artigo 71:

"I — nas entradas de mercadorias importadas do estrangeiro, observado o seguinte:

a) nos casos do inciso VI do artigo 69 — até o momento do registro da Declaração de Importação;

b) na hipótese do item 1 do § 9.º do artigo 27 — dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que for conhecido o valor da taxa cambial efetivamente aplicada;

c) nas demais hipóteses — dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrada da mercadoria no estabelecimento;"

III — o item 2 do § 3.º do artigo 128:

"2 — colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e sub-série, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;"

IV — o item 1 do § 3.º do artigo 168-C:

"1 — nas hipóteses do inciso I e das alíneas "c" e "d" do inciso II, até 3 (três) dias úteis, contados da entrada ou da saída, respectivamente, por meio de uma só guia de recolhimento especial;"

V — o artigo 9.º das Disposições Transitórias:

"Artigo 9.º — O estabelecimento abatedor, até 31 de dezembro de 1988, poderá lançar como crédito a importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido nas saídas que promover dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho (Convênio ICM-35/87, cláusula segunda, e Convênio ICM-9/88, cláusula primeira, III)."

VI — o § 2.º do artigo 12 das Disposições Transitórias:

"§ 2.º — Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos II e III, as saídas de ração animal, de ovos e de concentrados estiverem abrangidas pelas isenções previstas, respectivamente, na alínea "a" do inciso XI e no inciso XV do artigo 5.º deste Regulamento, e no artigo 40 de suas Disposições Transitórias;"

VII — o § 2.º do artigo 13 das Disposições Transitórias:

"§ 2.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1988 (Convênio ICM-9/88, cláusula primeira, II)."

VIII — o § 3.º do artigo 28 das Disposições Transitórias:

"§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1988 (Convênio ICM-9/88, cláusula primeira, I)."

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 18 de maio — Quarta-feira

9h	Despachos Administrativos.
10h30	Secretário da Segurança Pública, Dr. Luiz Antonio Fleury Filho.
15h	Secretário do Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita.
16h	Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho.
19h	Reunião com Dr. Abram Szajman, (Federação do Comércio do Estado de São Paulo); Dr. Romeu Trussardi, (Associação Comercial de São Paulo), e Dr. José Machado de Campos Filho, (Secretário da Fazenda).

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	32
Universidades.....	22	Assembleia Legislativa....	64
Ministério Público.....	24	Diário dos Municípios.....	76
Tribunal de Contas.....	25	Prefeituras.....	76
Editais.....	31	Boletim Federal.....	79

IX — o § 5.º do artigo 29 das Disposições Transitórias:
"§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1988 (Convênio ICM-9/88, cláusula primeira, I)."

X — o artigo 39 das Disposições Transitórias:

"Artigo 39 — As saídas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, fica concedida, relativamente ao Imposto de Circulação de Mercadorias (Convênio ICM-8/88):

I — isenção nas operações internas, exceto nas que destinem o produto à industrialização;

II — redução de 40% (quarenta por cento) na base de cálculo nas operações interestaduais.

§ 1.º — Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam ao crustáceo, ao molusco, ao adoque, ao bacalhau, à merluza e ao salmão.

§ 2.º — Nas saídas do pescado para industrialização aplicar-se-á o diferimento previsto no inciso VI do artigo 168 deste Regulamento.

§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1988."

Artigo 2.º — Ficam revigorados os artigos 14 e 33 a 37 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a seguinte redação:

"Artigo 14 — Fica reduzida em 94,118% (noventa e quatro inteiros e cento e dezoito milésimos por cento) a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas saídas de veículos automotores promovidas pelos estabelecimentos fabricantes e vinculados à implementação do Programa "Vamos Viver sem Violência", instituído pelo Decreto federal n.º 91.538, de 16 de agosto de 1985, e alterado pelo Decreto n.º 95.394, de 8 de dezembro de 1987 (Convênio ICM-5/88).

§ 1.º — Fica o benefício previsto neste artigo condicionado à:

1 — aquisição do veículo diretamente do fabricante pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, que o destinará, por doação, a órgãos encarregados da segurança pública das unidades federadas;

2 — aplicação simultânea de igual redução na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2.º — Para efeito de cálculo do imposto devido sobre as operações a que se refere este artigo, é facultado ao contribuinte optar pela aplicação do multiplicador de 0,01 (um centésimo) sobre o valor da operação.

§ 3.º — Tendo o contribuinte optado pela forma de cálculo facultada no parágrafo anterior, poderá:

1 — na escrituração do livro Registro de Saídas, indicar o valor normal sem a redução da base de cálculo, efetuando, ao final do período, no próprio livro, um demonstrativo em que figurem:

a) os códigos fiscais de operações em que ocorreu a redução;

b) o valor total sem redução;

c) o valor total da redução;

d) o valor total da base de cálculo reduzida;

2 — na emissão da Nota Fiscal, fazer constar a expressão "Base de Cálculo Reduzida nos Termos do Convênio ICM-5/88", dispensada a indicação do seu valor.

§ 4.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1988."

"Artigo 33 — Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias nas saídas internas e interestaduais de automóveis de passageiros compreendidos no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto n.º 89.241, de 23 de dezembro de 1983, quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente (Convênio ICM-13/88, cláusulas primeira a quinta):

I — o adquirente:

a) exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros e já exercesse em 29 de março de 1988;

b) utilize o veículo, de sua propriedade, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículos com a isenção prevista neste artigo em suas redações anteriores;

II — o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no preço;

III — o veículo esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da Lei n.º 7.613, de 13 de julho de 1987;

IV — não se trate de veículo de luxo, tal como definido pela Secretaria da Fazenda ou de Finanças do Estado da respectiva montadora.

§ 1.º — A redução prevista neste artigo prevalecerá até:

1 — 31 de julho de 1988, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais;

2 — 31 de agosto de 1988, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores dos veículos recebidos com a redução da base de cálculo de que trata o item anterior.

§ 2.º — Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

§ 3.º — A redução de que trata o "caput" não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do modelo do veículo adquirido.

§ 4.º — A alienação do veículo, adquirido com a redução da base de cálculo, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas na legislação sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, monetariamente corrigido, com a redução de 1/3 (um terço) do valor, relativamente a cada ano transcorrido, a partir da data da aquisição.

§ 5.º — Na hipótese de fraude, como tal considerada, também, a inobservância do disposto na alínea "c" do inciso I, acarretará, além da exigência da parcela integral do tributo dispensado, corrigida monetariamente, a imposição de multa punitiva e cobrança de juros moratórios.

Artigo 34 — Para aquisição de veículo com a redução prevista no artigo anterior, deverá o interessado (Convênio 13/88, cláusula sétima):

I — obter, junto ao Departamento de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública — DETRAN, na Capital, ou à Circunscrição Regional de Trânsito — CIRETRAN, nos demais municípios, certidão de que possuía, em 29 de março de 1988, e de que continua possuindo matrícula para o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II — obter, junto ao órgão municipal competente, declaração, em 3 (três) vias, comprobatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 29 de março de 1988, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

III — entregar as 1.ª e 2.ª vias da declaração de que trata o inciso anterior ao revendedor autorizado, juntamente com a encomenda do veículo;

IV — atender a outras exigências, a critério da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O documento previsto no inciso I poderá ser substituído por certidão expedida pelos órgãos públicos ali indicados, que comprove possuir o interessado automóvel de aluguel (táxi) registrado em seu nome antes de 30 de março de 1988.

Artigo 35 — Os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão (Convênio ICM-13/88, cláusula oitava):

I — mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não pode ser alienado sem autorização do fisco;

II — encaminhar mensalmente ao fabricante, juntamente com a primeira via da declaração referida no inciso II do artigo anterior, informações relativas a:

a) domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;

III — encaminhar à repartição fiscal a que estiverem vinculados relação, em 2 (duas) vias, contendo os números das Notas Fiscais emitidas no mês anterior com o benefício previsto no artigo 33 destas Disposições Transitórias, acompanhada de cópias reprográficas das mesmas;

IV — conservar a segunda via da declaração prevista no inciso II do artigo precedente e da relação a que se refere o inciso anterior, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — As informações de que trata o inciso II poderão ser supridas mediante encaminhamento de cópia da Nota Fiscal juntamente com a primeira via da declaração.

Artigo 36 — Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com a redução de que trata o artigo 33 destas Disposições Transitórias, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante o fisco, o cumprimento do disposto no inciso II do artigo anterior, por parte daqueles revendedores (Convênio ICM-13/88, cláusula nona).

Artigo 37 — Os estabelecimentos fabricantes deverão (Convênio ICM-13/88, cláusula nona):

I — até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do artigo precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Estado;

II — anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

a) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e domicílio do adquirente final do veículo;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

III — conservar à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 1.º — Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.